

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.000840/2003-41
Recurso nº : 142.427
Matéria : IRPF – Ex. 1999
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO RIGOLON
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.998

NORMAS PROCESSUAIS – VIGÊNCIA DA LEI – A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

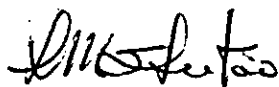
SIGILO BANCÁRIO – Permitido o acesso aos dados bancários pela Administração Tributária mediante observação das restrições legais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS – Atendidos os requisitos legais, depósitos e créditos bancários podem constituir base presuntiva para a identificação da renda omitida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS SAVIO RIGOLON.

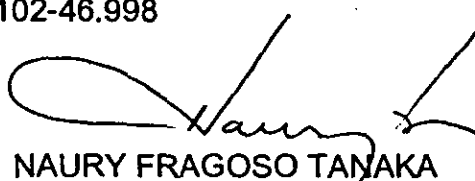
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares: I - de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que a acolhe; II - de nulidade do lançamento pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam (Relatora) e Romeu Bueno de Camargo que a acolhem. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10640.000840/2003-41

Acórdão nº : 102-46.998



NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10640.000840/2003-41

Acórdão nº : 102-46.998

Recurso nº : 142.427

Recorrente : DOMINGOS SÁVIO RIGOLON

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ Juiz de Fora – MG que considerou procedente em parte o lançamento lavrado em 09.04.2003, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do Recorrente, do exercício de 1999, ano calendário de 1998, no montante de R\$ 138.962,59, sendo R\$ 57.118,09 de Imposto de Renda, R\$ 42.838,56 de multa proporcional e R\$ 39.005,94 de juros de mora calculados até 31.03.2003.

O lançamento decorre da **omissão de rendimentos** apurada através da análise da movimentação de valores junto às instituições financeiras, com suporte legal no artigo 42 da Lei 9430/96, artigo 4º. da Lei 9481/97 e artigo 21 da Lei 9532/97. No Relatório Fiscal de fls. 10 dos autos, consta que “os valores da movimentação financeira obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras (de acordo com o art.11 da Lei 9311 de 24/10/1996) demonstram uma movimentação de recursos em valor muito superior ao declarado”.

Através da análise dos documentos que instruíram a Impugnação, a r. DRJ/Juiz de Fora reduziu em R\$ 11.449,08 o Imposto de Renda lançado, passando a ser exigido a esse título o valor de R\$ 45.669,00 acrescido de multa de 75% e demais consectários fixados pela legislação tributária.

No Recurso Voluntário o Recorrente alega em síntese o seguinte:

- 1) que não concorda com o valor cobrado;
- 2) que seu sigilo bancário foi quebrado sem ordem judicial que amparasse a medida;
- 3) que o sigilo bancário é direito constitucional previsto no artigo 5º., Incisos X, XII e XXXV, no artigo 60, Par. 4º da Carta Magna

- 4) que o par. 3º. do artigo 11 da Lei 9311/96 não permite a utilização dos valores da CPMF para constituição de crédito tributário;
- 5) que a Lei Complementar 105/2001, o Decreto 3724/2001 que a regulamenta e a Lei 10.174/2001 são inconstitucionais e as prerrogativas que estabelecem são indelegáveis e são da competência exclusiva do Poder Judiciário; em consequência as provas obtidas com base nessa legislação são ilícitas;
- 6) que os Tribunais tem decidido nessa direção;
- 7) que a Lei Complementar 105/2001 e seu Decreto Regulamentar, ainda que considerados constitucionais, somente podem ter aplicação para frente em observância ao princípio da irretroatividade da legislação e, portanto, não podem atingir os fatos geradores ocorridos em 1998 como no caso presente;
- 8) que a DRJ de origem teria deixado de considerar os valores dos documentos que juntara à Impugnação e por isso junta ao Recurso cópia de outros documentos;
- 9) que os valores movimentados se referem ao exercício da atividade informal de compra e venda de produtos odontológicos com pequena margem de lucro, já que é sócio da empresa Dental Barbosa Ltda., conforme Contrato Social constante às fls. 96 dos autos;
- 10) que movimentação financeira não é rendimento.

É o Relatório. 

VOTO VENCIDO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

1. QUANTO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E ANALISADOS PELA R. DRJ DE ORIGEM

Inicialmente constato que a r. DRJ de origem analisou todos os documentos que instruíram a Impugnação, tanto que excluiu do levantamento o montante de R\$ 41.633,03 decorrente dos depósitos entre contas de titularidade do Recorrente (v.fls. 769 dos autos).

Nestas condições, entendo que, não são procedentes as alegações relativas à desconsideração pela DRJ de origem, dos documentos apresentados pelo Recorrente (vide item 8 no Relatório acima).

2. QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM ORDEM JUDICIAL E DE IRRETROAVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

Entendo que a preliminar de nulidade deve ser afastada porque a Lei Complementar 105/2001, em seu artigo 1º, Parágrafo 3º, Inciso III, dispõe expressamente que, as informações prestadas pelas Instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal não são consideradas violação do dever de sigilo.

Em outras palavras, em sendo a Receita Federal o órgão fiscalizador da CPMF e a instituição financeira por sua vez, o responsável legal tributário pela retenção e repasse dos seus valores ao Poder Público, cabe-lhe também, a obrigação legal de prestar as informações relativas aos montantes transitados em seus estabelecimentos (refiro-me às instituições financeiras) a esse título.

Trata-se na verdade, de uma obrigação acessória imputada às instituições financeiras, de prestar informações sobre os montantes movimentados nas contas e os respectivos valores da CPMF, --- de modo a permitir o controle e a fiscalização da sua adequada retenção e correto repasse para fins da seguridade social, --- que já decorria do parágrafo 2º. do artigo 11 da Lei 9311/96 (DOU.24.10.96). Assim, a instituição financeira como responsável tributária promove a retenção, faz o recolhimento ou repasse da contribuição e, como qualquer outro contribuinte, informa os valores retidos e pagos à Fazenda Pública.

O parágrafo 4º do artigo 11 da Lei 9311/96 ao dizer que : ---- "na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização" ----- confirma a assertiva acima. Isto é, que se trata efetivamente de uma obrigação acessória voltada às instituições financeiras com o objetivo de controle da arrecadação daquela contribuição social. De igual modo, a redação anterior do parágrafo 3º. do mesmo artigo 11, que vedava a utilização das informações relativas à CPMF para constituição de crédito de outros tributos, ratifica a assertiva mencionada.

Não há portanto, "data vênia" que se falar em irretroatividade da Lei Complementar 105/2001 ou da vinculação desse ato normativo, à violação do dever de sigilo bancário do contribuinte.

Entretanto, com todo respeito às opiniões diversas, entendo que o mesmo não ocorre com a Lei 10.174/2001. Senão vejamos.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI 10.174 de 09.01.2001 (DOU. 10.01.2001) – PRELIMINAR DE IRRETROATIVIDADE

Até a edição da Lei Ordinária nº 10.174/2001, os valores da CPMF informados pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, ---- em cumprimento à obrigação acessória que a Lei 9311/96 lhes atribuíra, ---- não

Processo nº : 10640.000840/2003-41

Acórdão nº : 102-46.998

poderiam ser utilizados para constituição de crédito tributário de outras contribuições ou impostos. A vedação estava expressa no parágrafo 3º. do artigo 11 da Lei 9311/96.

A edição da Lei 10.174/2001 alterou o parágrafo 3º. do artigo 11 da Lei 9311/96 afastando peremptoriamente, a vedação anterior e, sua nova redação combinada com o artigo 42 da Lei 9430/96, pode se constituir em omissão de rendimentos sujeito à constituição de crédito tributário, acompanhado das penalidades legais aplicáveis à espécie.

Obviamente, a Lei 10.174/2001 moraliza a arrecadação e viabiliza a aplicação dos princípios da universalidade, generalidade e progressividade dispostos no Inciso I, do parágrafo 2º do artigo 153 do Texto Constitucional e que informam o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A não utilização desse fortíssimo instrumento de fiscalização era sem dúvida uma distorção que a Lei 10.174/2001 veio corrigir.

Entretanto, em assunto de tamanha relevância, não se pode passar ao largo dos demais princípios que norteiam a obrigação tributária, dentre eles, o da lealdade administrativa e da segurança jurídica que impedem a mudança de regras no meio do caminho.

Por mais razão que tenha o Poder Público quando se depara com as distorções dos valores da CPMF e aqueles declarados pelo contribuinte, conduzindo a indícios de omissão, a utilização desses subsídios --- (refiro-me aos valores de CPMF) --- para cobrar outro tributo não era permitida. Utilizar os valores da CPMF era, na vigência da redação anterior, tipificado como violação ao dever de sigilo e apenado como crime.

Havia afinal, um óbice legal a constituição de créditos tributários outros que não a própria CPMF. Em outras palavras, havia um óbice legal ao lançamento tributário baseado nesses subsídios.

José Souto Maior Borges, "in" **LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO** (Malheiros Editores, 2ª. edição, 1999, p. 239) ao tratar do tema *A sucessão da legislação tributária no tempo e a legislação procedimental aplicável ao lançamento*, assim se expressa:

"Como se averbou anteriormente, o Código Tributário Nacional, num só artigo, recorre ao termo "lançamento" para significar duas realidades jurídicas distintas: uma de índole substantiva – o ato administrativo de lançamento; outra de caráter procedimental – o procedimento administrativo de lançamento. A polissemia de significado da voz "lançamento" revela-se, nesse passo, em toda a sua clareza.

Conforme precedentemente se salientou, o parágrafo 1º. do art.144 do CTN é disposição de Direito Processual Tributário. Entretanto, quando se reservam os termos "processo" para o processo judicial e "procedimento" para o processo administrativo, o dispositivo poderá ser havido como de "Direito Procedimental Administrativo". A opção e, contudo, puramente terminológica e sem repercussões de maior significado teórico. As normas processuais (procedimentais, por hipótese) revestem-se de imediata executividade e aplicação aos processos pendentes (CPC., art. 1211).

Mas o lançamento, enquanto norma individual, ato administrativo de aplicação da lei e criação in concreto do Direito, rege-se pela legislação vigente à época em que ocorreu o fato jurídico tributário, e a não vigorante, se diversa, na data em que ele foi praticado. Quer dizer, o fundamento de validade do ato de lançamento é a legislação vigente na data do fato jurídico tributário, mesmo que posteriormente modificada ou revogada. Os problemas emergentes da sucessão de leis no tempo resolvem-se pela aplicação da lei em vigor na data do fato jurídico tributário.

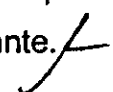
.....
.....

Assim, o conteúdo material do fato jurídico tributário, a base tributável, a alíquota, o sujeito passivo e a penalidade (esta, aliás, matéria penal lato sensu) são os previstos na lei vigente quando da ocorrência do fato jurídico tributário, ainda que essa lei tenha sido posteriormente alterada ou supressa."
(grifei) 

Significa dizer enfim que, embora a Lei 10.174/2001 trate de procedimentos administrativos investigatórios e de fiscalização, a sua finalidade é promover o ato do lançamento mediante a retirada do óbice legal.

Souto Maior, na sua clássica obra já mencionada, na p. 120 diz que *"a atividade administrativa de lançamento resolve-se num agir (conduta especificamente normada) no qual se distingue um fieri (o procedimento de lançamento) e um factum (o ato do lançamento). Os atos administrativos --- e, pois, o lançamento -- são metas que se não podem de ordinário alcançar senão por determinados caminhos, os procedimentos administrativos.*

Embora a Lei 10.174/2001 trate dos caminhos para o alcance da meta -- qual seja, tributar os valores movimentados em conta bancária --- o fim (o *factum*) depende do ato do lançamento e este, somente pode ser lavrado, observando-se a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador. Este é o princípio abrigado pelo artigo 144 do CTN em observância à regra geral da irretroatividade da legislação.

Seria o mesmo que dizer: a novel legislação permite que a Fazenda analise todas as informações que hoje dispõe por conta dos valores da CPMF, utilize-as como referência de seu poder investigatório, porém somente poderá promover o ato do lançamento, constituindo obrigação tributária válida, a partir das movimentações financeiras ocorridas no ano calendário de 2001. Em outras palavras, a partir de 2001, data da publicação da Lei 10.174, a Fiscalização pode analisar os valores de CPMF desde a sua criação, e, portanto, retroativamente. Pode, validamente, cruzar dados do ano calendário de 1997, 1998, etc. Porém, esses elementos, PARA OS PERÍODOS QUE ANTECEDEM À PUBLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001, servirão apenas como subsídios, formando espécie de banco de dados, que sem dúvida ampliará OS MEIOS INVESTIGATÓRIOS REFERIDOS PELO ARTIGO 144 PARAGRAFO 1º, para acompanhar a conduta de contribuintes, não conferindo contudo, poderes para que seja lavrado o auto de infração que somente podem ser feitos, exclusivamente a partir das movimentações praticadas no ano calendário de 2001, inclusive, em diante. 

Penso que tal distinção é compatível com a subdivisão promovida por Souto Maior, quando pedagogicamente triparte a atividade administrativa do lançamento em um "*agir (conduta especificamente normada)*", o *fieri (o procedimento de lançamento)* e um *factum (o ato do lançamento)*.

O *factum* que se consubstancia, que culmina com o lançamento em concreto ou na obrigação tributária, somente tem validade jurídica se praticado nos termos e nos limites da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores que esta atingindo.

Ainda que se entenda diversamente, --- o que ora se admite apenas para argumentar --- ou seja, que a Lei 10.174/2001 alberga em seu conteúdo uma norma tributária procedimental, cuja vigência estenderia seus efeitos aos períodos anteriores à sua edição, há que se considerar que o parágrafo 2º. do artigo 144 do CTN excepciona os tributos lançados por períodos certos de tempo. "*A ressalva relaciona-se com os impostos lançados pelo regime do ano-base, tais como, o imposto de renda*" (Jose Souto Maior Borges, na obra citada, p.242).

Nestas condições, não vejo "data máxima vênia" como atribuir retroatividade à Lei 10.174/2001 que somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls.10 dos autos, o lançamento em discussão teve origem no cruzamento dos dados da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo Recorrente, no exercício de 1999, relativa ao ano calendário de 1998 e os valores da sua movimentação financeira informados pelas instituições bancárias à Secretaria da Receita Federal.

Considerando que o lançamento relativo ao ano calendário de 1998, foi constituído em 09.04.2003 e a Lei 10.174, que permitiu a utilização desses elementos para tanto, foi publicada em 2001, entendo que sua aplicação

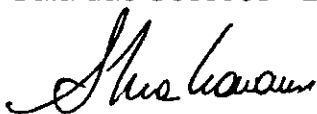
Processo nº : 10640.000840/2003-41
Acórdão nº : 102-46.998

retroativa foi indevida, afrontando as normas estabelecidas no CTN que tratam desse instituto, bem como, as disposições do artigo 144 parágrafo 2º. do mesmo diploma legal.

Assim sendo, acolho a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174/2001 para, sob este fundamento, dar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.



SILVANA MANCINI KARAM

Processo nº : 10640.000840/2003-41
Acórdão nº : 102-46.998

Recurso nº : 142.427
Recorrente : DOMINGOS SÁVIO RIGOLON

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

Conveniente esclarecer neste início de voto, que a divergência predominante em relação à interpretação expendida pela ilustre Relatora localizou-se apenas na questão com característica de preliminar dirigida à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

A Lei n.º 9.311, de 1996 foi alterada pela Lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, na qual permitido à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior continha restrição ao uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.

A utilização dessa norma para verificação de dados anteriores à sua publicação trata-se de questão inerente ao direito processual tributário e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento, mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda declarada, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e à investigação fiscal.

O que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibia o lançamento com base na presunção legal centrada em

Processo nº : 10640.000840/2003-41
Acórdão nº : 102-46.998

depósitos bancários, esta amparada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430, citada, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.

Assim, verifica-se que até a publicação da Lei n.º 10.174, de 2001, tais dados foram utilizados *exclusivamente* para a fiscalização da própria contribuição, o que demonstra o respeito à determinação legal vigente. A norma ampliadora do poder de investigação do Fisco, somente foi aplicada após a revogação da dita proibição, o que caracteriza sua eficácia "para frente", pois, frise-se, somente a partir dela, deflagaram-se procedimentos investigatórios com suporte nesses dados, como este, iniciado em 24 de junho de 2002.

A extensão aos períodos ainda não atingidos pela decadência é uma consequência natural de seu caráter processual. Iniciado o procedimento investigatório a partir da publicação da referida autorização, não há qualquer empecilho para a investigação de períodos anteriores a ela, pois a vedação contida na lei original foi respeitada durante seu período de vigência.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, do CTN, que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito.

Ressalte-se que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois contém determinação para a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o Imposto de Renda, daquela contida no caput, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

A respeito do assunto, posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, no Resp n.º 506.232-PR (2003/0026785-0), DJ de 16/02/2004, p. 00211, no qual foi relator o Min. Luiz Fux e a Fazenda Nacional obteve provimento por unanimidade de votos.

"6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos."

Processo nº : 10640.000840/2003-41
Acórdão nº : 102-46.998

Assim, com a devida vênia daqueles que interpretaram de maneira distinta, a nulidade deve ser rejeitada.

Quanto ao acesso aos dados bancários ser restrito e sujeito à permissão exclusiva ao Poder Judiciário, e, ainda, sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, a razão não se encontra com a defesa.

O acesso aos dados bancários via RMF constitui prerrogativa legal do fisco na forma atual da Lei Complementar nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, tanto para dados posteriores à sua publicação quanto para os anteriores, desde que não decaído o direito de formalizar o crédito tributário.

Essa autorização decorre da falta de definitividade do fato jurídico tributário considerado e da natureza processual dessas normas, para as quais não se aplica a vedação contida no artigo 144, do CTN, *caput*. Há que se ressaltar, ainda, que em momento anterior à LC nº 105, de 2001, a norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.021, de 1990, permitia o referido conhecimento. Assim, por força do princípio da legalidade, permitido o acesso aos dados bancários quando atendidas as condições exigidas para esse fim, condição que afasta a característica de prova ilícita para esses documentos.

Os aspectos de inconstitucionalidade da referida lei não podem ser objeto de análise na esfera administrativa por falta de competência para esse fim, uma vez que a adstrita ao Poder Judiciário, na forma do art. 102 da CF/88, e por força do princípio da legalidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que apesar de o recorrente juntar cópias de cheques e de depósitos, não há como identificar se estes foram produto de comercialização de mercadorias ou de retiradas da empresa da qual participava como sócio: Dental Barbosa Ltda, conforme contrato às fls. 732 a 733, v-II.

Os valores que o recorrente comprovou possuir ao final do ano-calendário de 1997, em total de R\$ 69.380,33, fl. 785 e 789, v-II, bem assim o saldo existente ao final desse período, não podem ser acolhidos para justificar a renda do período subsequente porque não há provas de que originados em rendimentos tributáveis declarados. Deve-se ressaltar que a pessoa fiscalizada apresentou declaração de rendimentos para o exercício de 1999, com rendimentos tributáveis de apenas R\$ 1.560,00, enquanto nenhum outro valor a título de renda, nem de

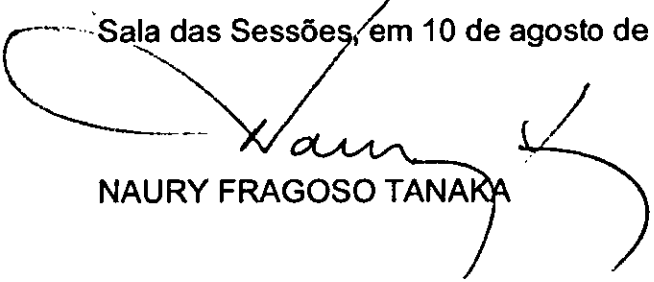
Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

patrimônio. O fato de não contar patrimônio neste exercício significa, salvo erro de preenchimento, que nada declarou a esse título no exercício anterior.

Alegação de que os valores sacados no caixa da instituição financeira retornaram à conta bancária em novos depósitos não pode ser aceita em razão da falta de provas e da falta de adequação desse comportamento à prática de mercado: não se retira dinheiro da conta com pagamento de CPMF, para novamente depositá-lo e pagar a referida contribuição pelo novo saque.

Postos tais esclarecidos e justificativas, voto no sentido de rejeitar os pedidos pela ineficácia do feito fundados na falta de autorização legal em vigor na época da ocorrência dos fatos para o uso dos dados pa CPMF e acesso aos dados bancários pela Administração Tributária, e quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso em razão da falta de documentos comprobatórios para corroborar os motivos alegados para o afastamento dos valores da base presuntiva.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA